



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº. 7.703, DE 2006

Dispõe sobre o exercício da medicina.

Emenda Nº ao Substitutivo do Relator.

Modifica a redação do Inciso VIII, do art. 4º e, por consequência, a redação do Inciso VII do § 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

VIII – emissão dos diagnósticos anatomo-patológicos;

.....

§5º.....

Inciso VII – a realização dos exames citopatológicos e seus respectivos laudos,

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Sociedade Brasileira de Citologia Clínica, a manutenção no inciso VIII do art. 4º do Substitutivo do Relator da citopatologia, pode induzir interpretações errôneas, tentando unir mais uma vez a citologia à anatomia patológica, como consta na resolução 1.823/2007 do Conselho Federal de Medicina. É preciso que no texto esteja claro, como uma das exceções, que a citopatologia não se trata de um ato privativo do médico.

O pleito se dá em razão do número de Farmacêuticos Bioquímicos especialistas na área em nosso país, a vasta legislação profissional e sanitária amparando os Farmacêuticos Bioquímicos e Biomédicos ao exercício profissional, além das atividades delegadas aos citotécnicos pelos médicos citopatologistas.

Logo, tornam-se descabidas as reivindicações dos médicos patologistas e citopatologistas no tocante à Citopatologia para o diagnóstico do Câncer como Ato Médico, quando a própria literatura nacional e internacional considera este exame como método de rastreamento das lesões precursoras do mesmo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Tecnicamente, a citopatologia é uma especialidade onde o profissional envolvido, procede à avaliação de amostras celulares em busca de possíveis alterações que possam refletir processos de natureza inflamatórias, pré-malignas e malignas.

Os termos Citologia Clínica ou Citopatologia possuem o mesmo significado, que é o estudo morfológico da célula, indicando processos patológicos, como já mencionados anteriormente. A exemplo do alegado, países como Inglaterra e Japão, utilizam o termo Citologia Clínica (Clinical Cytopathology) e no Brasil, utilizamos os dois termos.

O termo “diagnóstico” foi substituído por “interpretação” ou “resultado” no cabeçalho do relatório da citologia cervical. Os participantes da conferência de Bethesda 2001 concordaram que a citologia cervical deveria ser vista antes de tudo, como um “teste de rastreamento”. O diagnóstico final da paciente e o plano de tratamento é constituído, não somente pelo resultado da citologia cervical, mas também pela história, pelos achados clínicos, e outros resultados laboratoriais, tais como o resultado da biópsia (Solomon, Nayar, 2003).

O exame citopatológico se diferencia do histopatológico tanto na coleta como nos parâmetros empregados para a avaliação microscópica. Em se tratando do colo uterino, o exame citopatológico considerado positivo, implica numa confirmação histopatológica através de biópsia e somente com resultado positivo para a histopatologia se definirá por um procedimento cirúrgico de maiores proporções. Conseqüentemente, o exame citopatológico do colo uterino é um exame de triagem.

Para os exames citopatológicos de material obtido por PAAF (Punção Aspirativa com Agulha Fina), o renomado autor americano prof. DeMay, declara que o resultado da citopatologia indica uma probabilidade diagnóstica. Considera-se ainda, que um exame citopatológico negativo não exclui a presença de malignidade. A negatividade nesses casos refere-se apenas a avaliação de determinada amostra. Ficando a critério médico definir a solicitação de novas amostras ou de estabelecer o tratamento.

Acrescentamos ainda, que a grade curricular dos profissionais farmacêuticos bioquímicos e biomédicos contempla a citopatologia ou citologia clínica e segundo Resoluções dos seus Conselhos de classe, os mesmos só estão aptos ao exercício desta especialidade após conclusão de habilitação específica ou curso de especialização. Portanto, todos os Farmacêuticos Bioquímicos que realizam exames citopatológicos no Brasil, possuem curso de especialização em Citologia Clínica, ministrados por Universidades ou Instituições congêneres de comprovada idoneidade, carga horária de acordo com as exigências do Conselho Federal de Educação e chancela nacional profissional de acordo com o parecer nº. 908/98 do Conselho Nacional de Educação.

Parece-nos que os órgãos representantes da medicina estão pretendendo a legalização de uma prática que caracteriza a falsidade ideológica, pois os médicos nos serviços de grande porte sistematicamente assinam como responsáveis, exames que em sua maioria não avaliaram. Ao passo em que nos países desenvolvidos os médicos logicamente só assumem a responsabilidade pelos exames que eles próprios avaliaram.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

No Brasil, em muitos laboratórios particulares, esse sistema de designar a leitura das lâminas a citotécnicos é uma garantia de lucro fácil para alguns médicos, pois paga-se pouco a um profissional que em muitos casos não tem nível superior, embora os donos dos laboratórios médicos assinem esses exames e recebam pela sua totalidade.

Artigo publicado no Jornal Brasileiro de Patologia e Medicina Laboratorial – abril de 2007: os profissionais responsáveis pela realização dos exames citopatológicos em laboratórios credenciados junto ao SUS – 36,9% são farmacêuticos bioquímicos e 17,2% biomédicos – totalizando 54,1%.

Em recente entrevista a FAPESP, o Diretor do INCA, Dr. Luiz Antonio Santini afirmou que o Brasil possui uma incidência de câncer parecida com os países desenvolvidos, mas política de controle semelhante aos subdesenvolvidos. Na mesma ocasião, ele afirma que o câncer do colo uterino é uma doença prevenível, bastando para isso que as mulheres a partir dos 25 anos se submetam a cada três anos a um exame de Papanicolaou e que este é o segundo tipo de câncer que mais mata as mulheres em nosso país. Dessa forma, aqueles que lutam pela saúde pública no Brasil, não podem ser contra a realização deste tipo de exame por profissionais técnica e legalmente habilitados. Não devem envolver-se em luta corporativista que visa única e exclusivamente o mercado de trabalho e lucros financeiros. Precisam levar em conta o tamanho do problema de saúde pública que atinge a população brasileira, especialmente as mulheres. Prova disso é que o judiciário tem dado sistematicamente ganho de causa ao exercício da citopatologia pelos profissionais farmacêuticos bioquímicos e biomédicos.

A deficiência na assistência à saúde, apesar de inúmeras campanhas governamentais e desempenho dos seus agentes, é notória, devendo os vários setores sanitários, dentro do controle do Sistema Único de Saúde, procurar fornecer os meios básicos ao cidadão brasileiro, para que este proceda a técnicas ainda que preventivas para fins de atenuar as mais diversas doenças que afligem a população.

Os direitos difusos e coletivos do cidadão brasileiro, com a finalidade de prevenção do câncer devem ser respeitados, sobretudo ante a missão obrigacional da assistência farmacêutica, que é determinada pela Lei 3.820/60, quando estabelece que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia, zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica (alínea “p” do art. 6º da Lei 3.820/60).

Importante salientar que o próprio Ministério da Saúde, desde a edição da Portaria nº. 156 – SIA/SUS, atinente aos convênios do SIA/SUS, quando de exames clínico-laboratoriais inclui o Farmacêutico-Bioquímico entre os profissionais credenciados para realização dos exames citopatológicos.

A Constituição Federal é clara no sentido da competência concorrente da legislação da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde, não podendo haver quaisquer delegações de atos, quanto mais quaisquer conselhos profissionais, por mais privilegiados que sejam, verbis:

“Art.24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

1º No âmbito de legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades;

"4º A superveniência da Lei Federal sobre normas gerais suspende da lei estadual, no que lhe for contrário".

A saúde da mulher e prevenção do câncer do colo uterino, que é advinda ao exame citopatológico – método de rastreamento – realizado pelo Farmacêutico-Bioquímico, bem como por profissionais de saúde correlatos, é atestada com efeitos positivos pela doutrina de diversos países, bem como orientação da própria Organização Mundial de Saúde.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência as correções necessárias sem caráter de exclusividade de acordo com os Decretos 19.606/1931 (art.6º “e” e 1º), 20.377/1931 e 85.878/1981.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2008.

Alice Portugal
Deputada Federal